

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 171, DE 2004**

**(MENSAGEM N.º 00031, DE 05/03/2004-CN E Nº 00100, DE 04/03/2004-PR, NA ORIGEM)**

Antecipa, em caráter excepcional, a transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Dr. HELENO

## **I - RELATÓRIO**

O Excentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 00031-CN, de 2004, a Medida Provisória n.º 171, de 4 de março de 2004, que tem como finalidade antecipar, em caráter excepcional, a transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Nos termos da Exposição de Motivos, que encaminhou a presente medida provisória à consideração da Presidência da República, de responsabilidade dos Senhores Ministros Antônio Palocci Filho, da Fazenda, e Ciro Ferreira Gomes, da Integração Nacional, o que se pretende é antecipar, em caráter emergencial, o repasse dos recursos oriundos da CIDE aos Estados afetados pelas recentes chuvas e inundações.

Tais fatos forçaram o aporte emergencial de recursos, nos moldes da pretendida antecipação de repasses da CIDE pelo Governo Federal, apoiando objetivamente os Estados no reparo e na recuperação de suas respectivas malhas viárias, reduzindo o impacto negativo dos prejuízos econômicos e sociais causados pelas chuvas e inundações.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Dessa forma, por meio do Ofício n.º 110(CN), de 18 de março de 2004, o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal encaminhou o processo relativo à Medida Provisória em comento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 3 (três) emendas perante a Comissão Mista: a Emenda 001, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, as Emendas 002 e 003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos n.º 00028-MF/MI, de 3 de março de 2004, cujo teor já comentamos na parte primeiro de nosso parecer, parece ter expressado acertadamente as necessárias razões para a adoção da Medida Provisória n.º 171, de 2004.

A providência (emergencial) já adotada com amparo na Medida Provisória sob comento de antecipar até o dia 10 de março de 2004, em caráter excepcional, o repasse dos recursos da CIDE aos Estados afetados pelas recentes chuvas e inundações, é plenamente justificável.

Sendo assim, resta caracterizado o requisito de urgência da presente Medida Provisória, o que nos leva a votar pela admissibilidade da Medida Provisória.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A análise de admissibilidade da matéria já concluiu preliminarmente pela constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

A MP nº 171/04 não trata de matéria integrante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma maneira, o seu conteúdo não contraria o disposto no § 1.º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de medidas provisórias. A matéria aqui examinada, como também a tratada nas Emendas 1, 2 e 3, insere-se com perfeição no ordenamento jurídico vigente, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 171, de 2004, bem como das Emendas n.<sup>os</sup> 1, 2 e 3, que lhe foram apresentadas.

## **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 171, de 2004, assim como das emendas a ela oferecidas, deve seguir as disposições da Resolução nº 1/02 do Congresso Nacional, quanto à sua repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública na esfera federal e a sua implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

A Nota Técnica nº 11/2004 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados, esclarece que não há qualquer óbice em relação à adequação orçamentária e financeira na operação de transferência de recursos de que trata a MP para aplicação exclusiva na infra-estrutura de transportes nas áreas dos Estados em situação de emergência ou calamidade pública, constatando-se, no caso em análise, o atendimento aos limites das dotações previstas na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, relativamente aos repasses da CIDE a Estados e DF para o ano corrente.

Pela legislação em vigor, tais recursos são entregues ao final do primeiro trimestre do ano. No entanto, o repasse antecipado pretendido, em caráter emergencial, de apenas um mês, não ensejará maiores impactos sobre as disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, além de não criar qualquer despesa nova, a ponto de colocar em risco o equilíbrio orçamentário do corrente ano.

Diante do exposto, a Medida Provisória n.<sup>º</sup> 171, de 2004, assim como as emendas n.<sup>os</sup> 1, 2 e 3, estão adequadas orçamentária e financeiramente.

### **DO MÉRITO**

Como vimos, a Medida Provisória n.<sup>º</sup> 171, de 2004, autoriza o repasse antecipado, em caráter excepcional, no curto período de 04 de março (data de sua publicação) a 10 de março de 2004, do montante equivalente à parcela da arrecadação da CIDE - Combustíveis destinada aos Estados e ao Distrito Federal, apurada entre 21 de janeiro de 2004 e 29 de fevereiro de 2004.

A antecipação do repasse acima está associado ao combate pelos Estados dos problemas causados pelas fortes chuvas que caíram nos primeiros meses deste ano em quase todo o País, desabrigando milhares de famílias, bem como danificando, principalmente, a malha viária em diversos Estados. As autoridades do Poder Executivo esclarecem que, cerca de 20.000 km de rodovias ficaram comprometidas com as chuvas e mais de 400 pontes foram destruídas e outras 290 danificadas, criando transtornos para o deslocamento da população, para o escoamento da produção agropecuária e industrial e para o abastecimento dos Municípios.

Não há, pois, como contestar o aporte emergencial de recursos (já feito) na forma de antecipação dos repasses da CIDE pelo Governo Federal aqui descrita. Sabemos todos das dificuldades financeiras dos Estados e dos elevados custos de reparação e recuperação de suas respectivas malhas viárias. É plenamente justificável mais esta providência do Governo Federal na busca de soluções rápidas para os transtornos trazidos pelas chuvas e pelas inundações recentes ocorridas em quase todo o País.

Nesse contexto, a proposição revela-se compatível com o mais elevado interesse público, ainda mais levando-se conta as conhecidas

restrições financeiras por que passam os Estados e o Distrito Federal.

Ademais, não se está criando algo novo ou imprevisível do ponto de vista do que já estabelece o ordenamento jurídico em vigor, ou ainda do ponto de vista orçamentário e financeiro.

O repasse automático dos recursos da CIDE foi determinado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, uma vitória dos Parlamentares em conjuntos com os Governadores. Posteriormente, teve sua regulamentação feita pela Medida Provisória nº 161, de 2004, já apreciada no Congresso Nacional, cujo Projeto de Lei de Conversão ainda não foi sancionado pelo Presidente da República.

A MP nº 161/04 estabeleceu que o repasse dos recursos da CIDE serão feitos trimestralmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre. Vemos assim que a antecipação aqui tratada é de apenas um mês em relação à data normal, o que significa que seu impacto sobre as finanças da União é pouco significativo.

Em relação às três emendas apresentadas, embora sejam todas meritórias, entendemos que devem ser rejeitadas pela sua inoportunidade neste momento. Isso porque já foram executadas todas as providências administrativas e financeiras, na União e nos Estados, ao amparo da MP sob comento, não se justificando, pois, qualquer alteração posterior aos fatos. Lembramos uma vez mais que o período de vigência da norma foi muito curto, limitando-se ao primeiro decêndio do mês de março deste ano.

Gostaríamos nesta oportunidade, a exemplo do que advogaram os ilustres autores das Emendas 1 e 3, que a antecipação dos recursos da CIDE na forma apresentada pela MP 171 contemplasse também os Municípios. A afinal eles tiveram igualmente problemas com as chuvas em suas malhas urbanas e em suas estradas vicinais.

Infelizmente, no entanto, a sistemática de distribuição dos recursos da CIDE para os Municípios ainda não foi definitivamente regulamentada. Um dispositivo da versão original da MP nº 161/04 transferiu para lei própria a definição dos repasses da CIDE aos Municípios. O Congresso Nacional, em boa hora, não concordou com esta proposta e decidiu antecipar a medida, introduzindo novo dispositivo ao texto original daquela MP, definindo a forma de distribuição dos recursos aos Municípios. Nada obstante, o Projeto de

Lei de Conversão da referida MP ainda não foi sancionado pelo Presidente da República.

Em relação ainda ao exame individual das emendas apresentadas, a Emenda nº 1 estende o repasse antecipado da CIDE aos Municípios. No entanto, não diz como isto deve ser feito, fato prejudicado pela inexistência ainda da regulamentação oficial da sistemática de distribuição dos recursos da CIDE conforme adiantamos.

A Emenda nº 3 também prevê a distribuição dos recursos para os Municípios, utilizando os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quais sejam os mesmos adotados na repartição do ICMS aos Municípios. Lembramos que os repasses da CIDE aos Municípios acabaram sendo regulamentados no Projeto de Lei de Conversão da MP 161/04, com o emprego de outros critérios redistributivos. Os Parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional resolveram adotar como referência para o repasse automático dos recursos da CIDE aos Municípios um coeficiente individual com a combinação dos critérios “população” e “aqueles já empregados na repartição do FPM”.

De todo modo, estamos convictos de que o Congresso Nacional pode reparar mais adiante o erro cometido pelo Governo, promovendo alterações no texto da Medida Provisória nº 178, de 2004, que dá um tratamento permanente às antecipações dos repasses dos recursos em situações análogas à de que trata a presente MP. Não podemos continuar permitindo que os Municípios não sejam também contemplados com antecipações desta natureza em situações de calamidade.

Para isso, temos que fazer um apelo ao Presidente da República para que se digne promover a sanção do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 161, de 2004, oficializando assim os critérios de repartição dos recursos da CIDE aos Municípios, a exemplo do que foi feito com os Estados e o Distrito Federal.

Por último, a Emenda nº 2 pretendia ampliar o período da apuração da arrecadação da Cide, desde o dia 1º de janeiro e não a partir do dia 21 de janeiro. Tal proposta não mais se justifica já que os recursos referentes ao primeiro trimestre já foram integralmente repassados, nos termos vigentes da MP nº 161/04.

Com base no exposto, somos pela aprovação do texto original da Medida Provisória n.<sup>o</sup> 171, de 2004. Restam rejeitadas, portanto, as emendas 1, 2 e 3 apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

**Deputado DR. HELENO**  
**Relator**